



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000482/2005-78  
**Recurso nº** 157.057 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO - SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003

**FALTA DE PAGAMENTO**

A falta de declaração/pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

**COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

A partir da edição da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, as cooperativas de crédito ficaram sujeitas à contribuição para o PIS, calculada sobre o faturamento, assim entendido o total de suas receitas, independentemente de serem provenientes de atos cooperativos ou não, e, ainda, de suas naturezas e classificação contábil adotada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos 01/2000 a 03/2000, na linha da súmula 08 do STF; e, II) quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça. O Conselheiro Luciano Pontes Maya Gomes votou pelas conclusões

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 645/661, exigindo-lhe crédito tributário, referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de junho de 1998 a abril de 2003, no montante de R\$ 964.279,33 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 399.681,42 de contribuição, R\$ 264.837,05 de juros de mora, calculados até 28/02/2005, e R\$ 299.760,86 de multa de ofício.

O lançamento decorreu de falta de declaração e de recolhimento da contribuição devida para aquele período de competência, apurada com base na sua escrituração contábil.

Cientificada da autuação, em 04/04/2005 (fl. 663), a recorrente impugnou o lançamento (fls. 664/689), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I em São Paulo:

*“1. Argúi-se a nulidade do auto de infração em relação:*

*1.1. Ao período pretérito à data de 30/06/1999, porque albergado pela isenção prevista no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº70/91 e também;*

*1.2. No que respeita ao período nonagesimal de 30 de junho de 1999 a 30 de setembro de 1999, porque desatendido o princípio da anterioridade emanado no §6º, do artigo 195, da CF, impedindo, pois, a exigência de PIS nos citados períodos, ao contrário do que pretende a autuação fiscal.*



*2. O crédito tributário relativo ao período de 30 de junho de 1998 a 15 de março de 2000 foi atingido pela decadência, diante do decurso do prazo de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento tributário, nos termos do §4º, do art.150, do CTN.*

*3. Não há incidência tributária da contribuição para o PIS nas operações da impugnante, que se caracterizam como típicos atos cooperativos."*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 16-16.763, datado de 17 de março de 2008, às fls. 832/843, sob as seguintes ementas:

*"NULIDADE. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91*

*Alegações de nulidade da Contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 70/91 são insubsistentes, tendo em vista que a referida lei trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e não da Contribuição para o PIS.*

*DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL.*

*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme previsto em lei ordinária.*

*PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA*

*As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição que, até a Lei nº 9.718/98, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional - ECR nº 01/94 - e após aquela sobre o faturamento."*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 848/878, requerendo a reforma da decisão recorrida a fim de que se julgue improcedente o auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de junho de 1998 a março de 2000, e, no mérito, que não há incidência da contribuição para o PIS sobre seu faturamento, uma vez que todas suas operações são realizadas com seus cooperados, gozando de isenção dessa contribuição, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre:  
i) a decadência quinquenal (fls. 852/856); e, ii) a isenção da contribuição para o PIS de que gozam as sociedades cooperativas, em relação às operações com cooperados (fls. 856/877), concluindo que: a) nos termos do CTN, art. 150, § 4º, o prazo para constituição de crédito tributário é de 05 (cinco), contados dos respectivos fatos geradores; vencido esse prazo sem que o lançamento tenha sido efetuado, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituí-lo; e, b) nos termos da Lei nº 5.764, de 1971 – lei do cooperativismo – art. 79, as operações decorrentes de atos cooperativos são isentas de tributo e, especificamente, em relação à Cofins, a LC nº 70, de 1991, art. 11, parágrafo único, isentou as empresas financeiras dessa contribuição e, ainda, nos termos das normas vigentes, não está sujeita ao PIS, tendo em vista que todas suas operações constituem atos cooperativos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente insurge contra o lançamento em discussão, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente ao período de competência de junho de 1998 a março de 2000, e, no mérito, que suas operações por constituírem atos cooperativos gozam de isenção da contribuição para o PIS.

Quanto à suscitada decadência, a contribuição para o PIS, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, vigente na data de constituição do crédito tributário em discussão, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso da contribuição para o PIS.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).”*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Portanto, aplicando-se este dispositivo legal, na data da constituição do crédito tributário, em 04/04/2005, o direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas

correspondentes aos fatos geradores do período de competência de junho de 1998 a março de 2000 já havia decaído, devendo o lançamento correspondente a esse período ser cancelado.

As razões de mérito, expendidas no recurso voluntário, quanto à isenção das cooperativas à contribuição para o PIS, com fundamento na LC nº 70, de 1991, art. 11, parágrafo único, ficaram prejudicadas, porque, ao contrário do entendimento da recorrente, essa lei complementar trata exclusivamente da Cofins.

Quanto à sujeição das cooperativas de crédito à contribuição para o PIS, no período objeto do lançamento em discussão e não-atingido pela decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário respectivo, ou seja, a partir de abril de 2000, vigiam as seguintes leis:

Lei nº 9.718, de 27/11/1998:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*(...);*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*(...).*

§ 5º. Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)."

Especificamente com relação às cooperativas, a Secretaria da Receita Federal, visando à normatização deste dispositivo legou, editou a IN SRF nº 145, de 09 de dezembro de 1999, com vigência a partir de 10/12/1999, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

(...).

Art. 6º. A sociedade cooperativa de crédito poderá deduzir da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições financeiras;

*III - perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*IV - perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge."*

Posteriormente, essa IN SRF foi revogada pela de nº 247, de 21/11/2002, com vigência a partir de 26/11/2002, que assim dispunha, *in verbis*:

*"Art. 27. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor:*

*I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;*

*IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*VI - do deságio na colocação de títulos;*

*VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e*

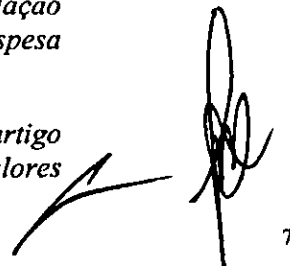
*VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.*

*Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.*

*(...).*

*Art. 31. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 27 a 30 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores*



*correspondentes a diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas."*

Também, a MP nº 101, de 30/12/2002, convertida na Lei nº 10.676, de 22/05/2003, agregou mais benefícios às cooperativas, assim dispôs, *in verbis*:

*"Art. 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*§ 1º. As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.*

*§ 2º. Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados à formação dos Fundos nele previstos. (destaque não-original)*

*§ 3º. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999."*

De exame de todos estes dispositivos legais, constata-se que as cooperativas e, especificamente, as de crédito, estão sujeitas à contribuição para o PIS sobre seus faturamentos, independentemente, de decorrerem de atos cooperativos ou não.

Ainda, segundo, esses mesmos dispositivos legais, a recorrente tem direito de deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS, para efeito de apurar a contribuição devida no período objeto do lançamento em discussão, os valores referentes às rubricas neles elencadas.

Dessa forma, considerando-se que o lançamento foi efetuado levando-se em conta as referidas deduções, uma vez que a recorrente não questionou as bases de cálculo utilizadas pelo autuante, limitando sua discordância à isenção dessa contribuição para as cooperativas de crédito, o lançamento, para o período não atingido pela decadência é procedente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, excluindo-se do montante do crédito tributário contestado as parcelas lançadas para o período de competência de junho de 1998 a março de 2000, inclusive, e respectivas cominações legais, mantendo-se o lançamento para os demais períodos, ou seja, de abril de 2000 a abril de 2003, e respectivas cominações legais.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

